

# O indeferimento da justiça gratuita: Um instrumento de exclusão social

*Edson Alcantara*

## **1. Introdução: A justiça fecha suas portas para os beneficiários do INSS lesados por fraudes e abusividades.**

Os beneficiários do INSS constituem um universo de mais de 40 milhões de pessoas. Aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS que compartilham a vulnerabilidade estrutural e o benefício depositado em conta bancária exclusiva para tal finalidade, tornando-os alvos preferenciais de fraudes financeiras.

O aposentado que descobriu R\$ 150,00 descontados mensalmente por um RCC que nunca contratou, a viúva pensionista que é debitada há anos por um cartão consignado que nunca requereu, todos eles quando descobrem a lesão buscam um advogado e precisam ajuizar uma ação.

Todos declaram hipossuficiência e enfrentam o mesmo obstáculo de plano: exige-se certidões e mais certidões negativas, declaração de IR, extratos bancários de múltiplas instituições a partir de consulta ao Registrato e todo o tipo de documentação excessiva associada a sua capacidade econômica. O consumidor não consegue atender a todas essas exigências, especialmente pela dificuldade derivada do seu perfil socioeconômico e baixo grau de instrução, o processo é extinto, o juiz resolve mais um número em seu acervo e a fraude permanece ativa.

O direito ao acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88). O inciso LXXIV assegura a gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 99, parágrafo 3º, do CPC presume verdadeira a declaração de hipossuficiência da pessoa natural. O Tema 1.178 do STJ veda critérios objetivos automáticos.

A norma é clara e vinculante. A realidade é a de uma filtragem sistemática que vitima os beneficiários do INSS em todos os seus segmentos. Este artigo demonstra que esse indeferimento sistemático não é ato isolado de magistrado com postura pessoalmente restritiva: é fenômeno estrutural, com lógica e função sistêmica identificáveis, denominado Preconceito Processual Econômico (PPE).

## 2. O Quadro Legal

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal consagra a gratuidade como direito fundamental. O CPC/2015 regulamentou o instituto nos artigos 98 a 102, usando o conceito de insuficiência de recursos para litigar e não *miserabilidade*. O artigo 99, parágrafo 3º, declara expressamente que a declaração do consumidor tem presunção de veracidade.

*Art. 99, par. 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

O STJ fixou teses vinculantes no Tema 1.178 (REsp n. 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697/RJ, rel. Min. Og Fernandes): (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato; (ii) verificados elementos contrários, o juiz deve intimar a parte indicando precisamente as razões; (iii) parâmetros objetivos são admissíveis apenas em caráter suplementar, nunca como fundamento exclusivo do indeferimento.

## 3. Preconceito Processual Econômico: Definição, Estrutura e Manifestações

**PRECONCEITO PROCESSUAL ECONÔMICO (PPE): presunção de má-fé do litigante hipossuficiente em razão de sua condição econômica. Trata-se de fenômeno estrutural, frequentemente disfarçado de gestão processual eficiente, que se manifesta de forma reiterada em diversos tribunais brasileiros como instrumento de controle do volume de processos e de redução artificial do acervo judicial.**

O PPE não é, em geral, resultado de *animus* discriminatório consciente por parte do magistrado. Sua natureza é estrutural: emerge de incentivos institucionais, pressões administrativas e vieses cognitivos que produzem, sistematicamente, tratamento mais gravoso ao litigante pobre do que ao litigante rico.

Esse efeito é previsível, replicável e dificilmente responsabilizável porque se disfarça de eficiência processual. Do ponto de vista dogmático, o PPE opera como inversão silenciosa da presunção do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC: o magistrado age como se devesse presumir a má-fé do declarante até que ele prove o contrário. A decisão diz "*inexistem elementos suficientes para*

*demonstrar a hipossuficiência*"; o ato revela que a simples declaração da parte não basta.

Suas quatro manifestações estruturais são:

<b>Manifestação do PPE</b>	<b>Como se apresenta na prática</b>	<b>Violação normativa</b>
<b>I. Presunção de má-fé pela pobreza</b>	Indeferimento de plano sem intimação prévia; exigência de volumosa documentação de quem declarou hipossuficiência	Art. 99, par. 2º e 3º, CPC; Tema 1.178 STJ
<b>II. Barreira de entrada como gestão de acervo</b>	Uso do indeferimento como extinção antecipada de processos para cumprimento de metas de produtividade do CNJ	Art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88; inafastabilidade da tutela
<b>III. Assimetria de tratamento</b>	Grandes litigantes bancários ajuizam milhares de ações sem crivo de boa-fé; beneficiário do INSS com uma única ação é submetido a investigação documental exaustiva	Art. 5º, caput, CF/88; art. 139, I, CPC (igualdade processual)
<b>IV. Invisibilidade estrutural</b>	O PPE disfarça-se de eficiência processual, tornando invisível seu caráter discriminatório e sua função de redução artificial do acervo	Art. 489, CPC; direitos fundamentais não podem ser restringidos por gestão administrativa

O PPE não resulta de postura individual: o padrão é uniforme, reiterável, funcionalmente idêntico em varas diferentes, com magistrados diferentes, aplicando o mesmo conjunto de exigências sem variação significativa. Essa uniformidade nasce de orientação institucional.

O CNJ construiu progressivamente o arcabouço que legitima o PPE: a Resolução n. 349/2020 criou os Centros de Inteligência; a Recomendação n. 127/2022 orientou o combate à "judicialização predatória"; a Recomendação n. 159/2024 incluiu expressamente entre os indícios de abuso os "pedidos de

gratuidade sem a devida comprovação". O TJPI criou o "Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados" e vinculou procedimentos de gratuidade a medidas de combate à litigância abusiva em um único ato normativo. O STJ está julgando o Tema Repetitivo 1.198, que pode legitimar, em sede vinculante, a exigência documental adicional identificada neste artigo como instrumento do PPE.

A justificativa institucional é o combate à litigância predatória. O problema é que ela inverte predador e vítima. O aposentado que descobre R\$ 300,00 descontados de várias operações sem sua anuência não inventou uma ou mais lides, mas se viu obrigado a ajuizar várias ações como único caminho para resolver seu problema.

Quem praticou conduta predatória foi o banco, que averbou contratos em série sem consentimento verificado, acumulando R\$ 6,5 bilhões em descontos indevidos (Operação Sem Desconto, CGU/PF, 2025). Em termos econômicos, o PPE subsidia o comportamento predatório do banco ao encarecer o custo de reação da vítima: quando os beneficiários sabem que terão dificuldade de obter a gratuidade, o banco tem menos incentivo para garantir consentimento real na contratação.

#### **4. O paradoxo das custas e a exigência documental desproporcional.**

Em 2026, o piso do INSS é de R\$ 1.621,00 mensais, o que significa a renda de 70% dos beneficiários, cerca de 40,7 milhões de pessoas. As fraudes tipicamente envolvem parcelas de R\$ 150,00 a R\$ 500,00. Uma ação de cancelamento de RMC, sem gratuidade, pode custar R\$ 631,00 no TJMG, R\$ 600,07 no TJRJ ou R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 no TJPB, valores que podem superar mais de 50% da renda mensal do Autor. Impedir a gratuidade é conferir ao fraudador e a instituição financeira que promove abusividade, imunidade judicial sustentada pelo próprio Estado.

Para comprovar a hipossuficiência, o mesmo beneficiário que jamais foi obrigado a declarar imposto de renda é instado a apresentar declarações dos últimos cinco anos; extratos bancários de todas as instituições financeiras; certidões imobiliárias negativas de todos os estados em que residiu; certidões negativas do DETRAN e vários outros documentos cujo rol está exclusivamente sujeito a subjetividade do magistrado.

A decisão que indefere a negativa de concessão da justiça gratuita demanda recurso (agravo ou apelação) e isso exige que o Autor assumira mais um risco: em caso de não provimento pelo Tribunal, o aumento exponencial de sua dívida com a justiça, frente a cumulação das custas de segunda instância.

Este parece ser o cenário ideal para consolidar a barreira de entrada: o cidadão recorre da decisão de indeferimento, perde e é condenado em custas de 2ª instância.

Sem possibilidade de pagar o que lhe é cobrado pelo Poder Judiciário, tem seu nome inscrito no CADIN, tornando-se impedido de ajuizar novas ações.

**A Justiça, na prática, parece exigir que o beneficiário autor seja um miserável, e não apenas um hipossuficiente. O conceito legal de insuficiência de recursos para litigar, definido pelo CPC como incapacidade de pagar custas e honorários sem comprometer o sustento, é sistematicamente substituído por uma exigência implícita de pobreza absoluta, comprovada por ausência de qualquer bem, qualquer poupança, qualquer propriedade, em qualquer estado do país.**

A lei não exige miserabilidade: exige insuficiência de recursos para litigar. Um aposentado que possui imóvel residencial próprio, seu único bem, intransferível sem perda da moradia pode ser hipossuficiente para os fins do artigo 98 do CPC. São conceitos radicalmente diferentes, e confundi-los é o mecanismo central do PPE. O artigo 99, parágrafo 3º, do CPC foi escrito exatamente para vedar essa presunção de má-fé.

#### **5. O INFOJUD como solução: A ferramenta que dispensa a documentação excessiva**

O INFOJUD é sistema de integração entre o Judiciário e a Receita Federal que permite ao magistrado verificar, de forma eletrônica, sigilosa e imediata, a situação patrimonial e fiscal do requerente.

A verificação não onera a parte. Se o INFOJUD confirmar a hipossuficiência, a gratuidade deve ser concedida imediatamente. Se revelar patrimônio incompatível com a declaração, o magistrado tem base para intimar a parte, de forma fundamentada, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC, especificando exatamente quais informações precisam ser esclarecidas.

Para os beneficiários do INSS, o resultado é previsível: a imensa maioria jamais declarou imposto de renda, pois seus rendimentos são inferiores ao piso de tributação. A ausência de registros no INFOJUD não é um dado suspeito mas sim a confirmação da hipossuficiência declarada.

Quem não tem renda tributável não declara; quem não declara não consta no INFOJUD com patrimônio. Exigir, após essa verificação negativa, certidões imobiliárias, certidões do DETRAN, extratos bancários e uma infinidade de documentos é exigir a prova de uma negativa que o sistema oficial já forneceu. A solução não requer nova norma. Requer a disposição institucional de aplicar o que já existe.

## 6. O peso das custas: Quatro jurisdições, um retrato de exclusão

A tabela a seguir compara o impacto proporcional das custas sobre a renda do beneficiário do INSS e sobre a remuneração da magistratura estadual:

Indicador	Beneficiário INSS (piso)	Magistrado estadual	Razão
Renda / benefício mensal	R\$ 1.621,00	R\$ 99.000,00	61x
Impacto das custas TJMG (Vara Cível, ESTIMADO)	<b>~38,9% do benefício</b>	~0,64%	<b>~61x</b>
Impacto das custas TJRJ (Processo Ordinário)	<b>37,0% do benefício</b>	0,61%	<b>60x</b>
Impacto das custas TJPB – ação típica (ESTIMADO)	<b>~55-62% do benefício</b>	~1,0%	<b>~55-62x</b>
Custas TJSP – Vara Cível (mín. 5 UFESPs)	11,9% do benefício	0,12%	~99x
<i>(*) ESTIMADO. Piso INSS 2026 = R\$ 1.621,00 (Decreto 12.797/2025). Salario medio magistratura estadual = R\$ 99.000,00 (Transparencia Brasil, 24/03/2026, dados CNJ). TJMG: tabela 2025 + correcao UFEMG. Variacao nas custas entre TJSP e TJPB superior a 1.200%</i>			

<b>Indicador</b>	<b>Beneficiário INSS (piso)</b>	<b>Magistrado estadual</b>	<b>Razão</b>
<i>para causa de R\$ 100 mil (CNJ, Diagnostico das Custas, 2023).</i>			

A variação superior a 1.200% nas custas entre o TJSP e o TJPB para uma mesma causa de R\$ 100 mil (CNJ, Diagnóstico das Custas Processuais, 2023) demonstra que a barreira imposta pela dificuldade da gratuidade tem intensidade geograficamente regressiva: onde a população é mais pobre, o custo de provar a pobreza é maior. O TJPB lidera historicamente o ranking das custas mais onerosas do país, em um dos estados com menor renda per capita do Brasil.

O teto de três salários-mínimos (R\$ 4.863,00 em 2026) como critério de hipossuficiência das Defensorias Públicas é o triplo do piso do INSS (R\$ 1.621,00). O juiz que exige de um beneficiário do INSS mais documentação do que a Defensoria exigiria para atendê-lo está aplicando, na prática, uma presunção de capacidade financeira que a lei não autoriza.

### **7. A ADC 80 no STF: Oportunidade, risco e a lógica do PPE**

A ADC 80, ajuizada pela CONSIF (Confederação Nacional do Sistema Financeiro), pede ao STF a constitucionalidade de dispositivos da CLT que condicionam a gratuidade trabalhista à comprovação de insuficiência. Pelo prisma do PPE, a ironia institucional é completa: o setor que averba consignados indevidamente foi ao STF pedir restrição do acesso gratuito à Justiça das vítimas desse mesmo setor.

Em novembro de 2025, o Min. Gilmar Mendes propôs parâmetro uniforme nacional: presunção de hipossuficiência para rendimentos até R\$ 5.000 mensais, referenciado na Lei 15.270/2025 (isenção do IRPF). Em 3 de abril de 2026, o Min. Zanin acompanhou a divergência, formando placar parcial de 2x1.

O julgamento permanece inconcluído em maio de 2026 e não constitui precedente vinculante. A proposta seria favorável aos beneficiários do INSS, mas o risco está no deslocamento do ônus da prova para quem ganha acima de R\$ 5.000,00. O artigo 99, parágrafo 3º, do CPC já oferece a solução correta sem necessidade de ADC: presunção de veracidade pela simples declaração, com verificação via INFOJUD se houver suspeita específica.

### **8. O Reconhecimento institucional das fraudes e a barreira inócua**

As fraudes de consignado não foram descobertas pelo Poder Judiciário: foram identificadas por órgãos de controle administrativos que acumularam evidências durante anos.

O rastro é extenso e verificável. A Operação Sem Desconto (CGU/PF, abril de 2025) estimou R\$ 6,5 bilhões em descontos indevidos entre 2019 e 2024. O INSS suspendeu cautelarmente diversas instituições: Banco Inter, Paraná Banco, Facta Financeira e Cobuccio (outubro de 2025); firmou Termo de Compromisso com o Banco BMG prevendo restituição de R\$ 7 milhões a 100 mil beneficiários (outubro de 2025); suspendeu o Agibank após identificar 1.192 contratos assinados após o óbito dos titulares e 33.437 contratos com juros abaixo de 1% ao mês (dezembro de 2025); suspendeu o C6 Consig exigindo R\$ 300 milhões em devolução (março de 2026). A Lei 15.327/2026 proibiu descontos associativos e estabeleceu obrigação de devolução em 30 dias. A MP 1.355/2026 extinguiu progressivamente o cartão consignado do INSS.

O Acórdão TCU 1094/2026 (29/04/2026) é o reconhecimento mais contundente já produzido. A CGU entrevistou 911 beneficiários titulares de 1.476 contratos e constatou: 36% das contratações não foram reconhecidas; 64% dos cartões não foram utilizados pelos titulares; 78% dos beneficiários não recebiam faturas; em 36% das contratações, os beneficiários não receberam o valor do saque.

O universo total de contratos vigentes é de 65,35 milhões. A Diretoria de Benefícios do INSS dispõe de apenas quatro servidores para fiscalizá-los, uma desproporção que o próprio TCU qualificou como "*fiscalização de fachada*".

E aqui reside a contradição central que torna o PPE não apenas inconstitucional, mas estruturalmente irracional. O indeferimento da gratuidade pode atrasar uma ação de RMC indevido aqui, extinguir uma ação de RCC por falta de custas ali. Mas não tem capacidade alguma de conter o volume do que está por vir.

O Judiciário que hoje nega a gratuidade ao aposentado para gerir seu acervo será, nos próximos anos, inundado pelas exatas ações que tentou conter com causas de um valor muito maior, porque o aposentado impedido pelo PPE, acumulou correção monetária, juros e danos morais pelo prolongamento do dano.

## **9. Conclusões**

O indeferimento ou apresentação de obstáculos para deferimento da gratuidade judicial para pessoas comprovadamente sem condições de arcar com as custas e despesas processuais constitui em uma das variáveis do Preconceito Processual Econômico: a presunção sistemática de má-fé do litigante hipossuficiente, disfarçada de gestão processual eficiente e operacionalizada como instrumento de redução artificial do acervo judicial.

A exigência de certidões imobiliárias e veiculares de múltiplos estados, de declarações de IR de quem nunca foi obrigado a declarar não é controle de boa-fé processual e sim a tradução prática da exigência implícita de que o beneficiário prove ser um miserável para ter direito ao que a lei já lhe garante como hipossuficiente.

O conceito legal de insuficiência de recursos para litigar não se confunde com pobreza absoluta. Quem tem renda de R\$ 1.621,00 mensais e enfrenta custas de R\$ 631,00 na Vara Cível (38,9% do benefício mensal) é, por definição, incapaz de pagar as custas sem comprometer o sustento.

O INFOJUD é a solução que o próprio Estado oferece: verificação sigilosa, imediata e sem onerar a parte. Se não revelar patrimônio incompatível com a declaração, a gratuidade deve ser concedida. Se revelar, a parte é intimada com indicação precisa das razões. Exigir certidões e extenso rol de documental é exigir a prova de uma negativa que o sistema oficial já forneceu.

A solução não requer nova norma. O artigo 99, parágrafo 3º, do CPC determina que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural seja presumida verdadeira. O Tema 1.178 do STJ veda critérios objetivos automáticos. O INFOJUD permite ao magistrado verificar sem onerar. O que falta é a disposição institucional de aplicar o que já existe, especialmente quando a parte que pede a tutela é um aposentado que tenta recuperar descontos que nunca autorizou.

Impedir o acesso da camada mais simples da população a justiça não reduz controvérsias: apenas as agrava e as adia. O indeferimento ou o excesso desproporcional de exigências para a concessão do benefício da justiça gratuita para aqueles que indiscutivelmente preenchem os requisitos para tal, além de inconstitucional e contraproducente, gera convulsão social e aumenta a crescente percepção negativa da sociedade sobre o poder judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

### **Legislação e Atos Normativos**

*BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, incisos XXXV e LXXIV. Brasília: Presidência da República, 1988.*

*BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Arts. 98-102; art. 139, I.*

*BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Art. 20.*

*BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Art. 54.*

BRASIL. Lei n. 15.270, de 26 de novembro de 2025. Isenção do IRPF para rendimentos mensais até R\$ 5.000,00. DOU, 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.327, de 7 de janeiro de 2026. Proibição de descontos associativos no INSS.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.355, de 4 de maio de 2026. Extinção progressiva do cartão consignado do INSS. DOU, 04 mai. 2026.

BRASIL. Decreto n. 12.797, de 2025. Salário mínimo e piso do INSS 2026: R\$ 1.621,00. Disponível em: gov.br. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 9 de janeiro de 2026. Reajuste INSS 2026: teto = R\$ 8.475,55. Disponível em: legisweb.com.br. Acesso em: maio 2026.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 14.939, de 2003. Tabela de custas TJMG 1ª instância 2026; UFEMG 2026 = R\$ 5,7899. Disponível em: tjmg.jus.br.

RIO DE JANEIRO. Portaria CGJ n. 2.678, de 2025. Tabelas de custas TJRJ 2026. Disponível em: tjrj.jus.br.

SÃO PAULO. Lei Estadual n. 11.608, de 2003, alterada pela Lei n. 17.785, de 2023. UFESP 2026 = R\$ 38,42. Disponível em: tjsp.jus.br.

## **Jurisprudência**

STJ. Corte Especial. Tema Repetitivo n. 1.178. REsp n. 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697/RJ. Relator: Min. Og Fernandes. 2025. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: maio 2026.

STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 80. Relator: Min. Edson Fachin. Voto-vista: Min. Gilmar Mendes (nov. 2025). Acompanhamento: Min. Cristiano Zanin (3 abr. 2026). Julgamento em andamento. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: maio 2026.

## **Dados e Pesquisas**

TCU. Acórdão n. 1.094/2026-Plenário. TC 003.276/2026-0. Relator: Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sessão de 29/04/2026.

CNJ. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: maio 2026.

CNJ. Recomendação n. 159, de 22 de outubro de 2024. Litigância abusiva. Processo n. 0006309-27.2024.2.00.0000. Disponível em: cnj.jus.br.

CNJ. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: maio 2026.

*GOV.BR/INSS. INSS e Banco BMG firmam acordo para ajuste em empréstimos consignados e restituição de mais de R\$ 7 milhões a beneficiários. 30 out. 2025. Disponível em: gov.br/inss. Acesso em: maio 2026.*

*TRANSPARÊNCIA BRASIL; REPÚBLICA.ORG. Salário médio de juízes em 2025 foi de R\$ 99 mil. 24 mar. 2026. Disponível em: metropoles.com/brasil. Acesso em: maio 2026.*

*AGÊNCIA BRASIL. Teto do INSS sobe: 70% dos aposentados e pensionistas (40,7 milhões) ganham o salário mínimo. 10 jan. 2025. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: maio 2026.*

*CONJUR. STF vai reiniciar análise sobre critérios para Justiça gratuita. 08 abr. 2026. Disponível em: conjur.com.br. Acesso em: maio 2026.*

*INSPER; CNJ. Custas Judiciais e Gratuidade da Justiça. Brasília: CNJ, nov. 2023. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: maio 2026.*

*DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS. Critério de hipossuficiência: até 3 salários mínimos (R\$ 4.863,00 em 2026). Fontes: DPE/RS (Res. CSDP 07/2018); DPE/SC; DPE/SE; DPE/RO (Res. 34/2015); DPGE/RJ (Delib. CS 124/2017).*